



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 44/2025 - Prefeita Adriana Duch Machado - DISPÕE sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 29 / 03 / 2025

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

8 PLP
EFEO
OBRAS

RELATOR:

Romão do

DATA:

25/03/25

RELATOR:

Vál Sombos

DATA:

08/04/25

RELATOR:

Luiz

DATA:

06/05/25

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 08 / 05 / 25 - 24x50

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º : 5.255 / 25

Em 2.ª Disc. e Vot. : 12 / 05 / 25

Autógrafo N.º . . . : 40 / /

Ofício N.º : 126 em 13 / 05 / 25

Sancionada pelo Prefeito em: 21 / 05 / 25

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 23 / 05 / 25

OBSERVAÇÕES

Arquivado
08/09/25

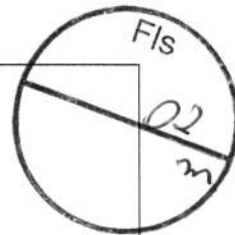


Município de Itapeva

Procuradoria-Geral do Município

Estado de São Paulo

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 20 de março de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

MENSAGEM N.º 21 / 2025

21 MAR. 2025

RECEBIDO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva".

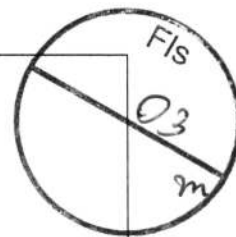
Mediante o presente Projeto de Lei, o Executivo Municipal tem a intenção de criar um fundo destinado aos serviços de saneamento básico, bem como um Conselho Municipal com a finalidade de gerir esse fundo.



Município de Itapeva

Procuradoria-Geral do Município
Estado de São Paulo

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Tal medida se justifica, pois o fundo irá possuir reservas financeiras que trarão facilidade na hora de implementar políticas voltadas ao saneamento básico no Município e o Conselho, além de geri-lo, homenageará a participação democrática da população em tais políticas.

Isto posto, conto desde já, com a compreensão dos nobres Vereadores quanto a relevância da matéria e da necessidade de sua aprovação.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH
MACHADO:1759
3973859

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

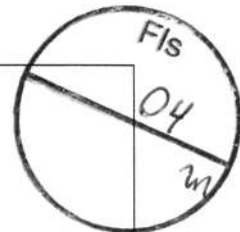
Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=10832936000132, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(sem branco), CN=ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.20 09:48:51-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0



Município de Itapeva

Procuradoria-Geral do Município
Estado de São Paulo

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI Nº 44 /2025

DISPÕE sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva.

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º. Fica criado e instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico vinculado à Secretaria Municipal de Obras e

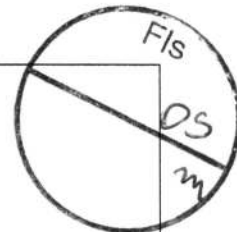


Município de Itapeva

Procuradoria-Geral do Município

Estado de São Paulo

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Serviços, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental, de responsabilidade da concessionária dos serviços de saneamento, fornecimento de água e sistema de esgotamento sanitário, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

- I- Limpeza, desassoreamento, despoluição e canalização de córregos;
- II- Implantação e manutenção de sistemas individuais e coletivos de captação de água subterrânea;
- III- Implantação e manutenção de sistema individual ou coletivo de sistema séptico e biodigestor;
- IV- Implantação e manutenção de sistema de tratamento básico de água em regiões não atendidas pela concessionária;
- V- Abertura e melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos irregulares do solo;
- VI- Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares;
- VII- Implantação de parques e unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, além de reservatórios para o amortecimento de picos de

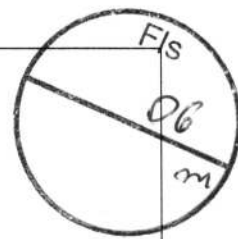


Município de Itapeva

Procuradoria-Geral do Município

Estado de São Paulo

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



cheias e congêneres;

- VIII- Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
- IX- Soluções estruturais para problemas de drenagem, deslizamentos, erosões, voçorocas e congêneres;
- X- Desapropriação de áreas para implantação de ações de responsabilidade deste Fundo;
- XI- Provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregular.

Art.2º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes:

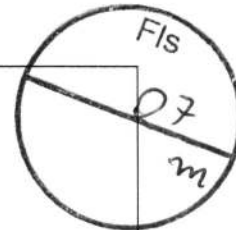
- I- De repasses financeiros oriundos da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário restritos aos valores, prazos e condições previstos no Contrato firmado com a concessionária para a prestação desses serviços no Município de Itapeva e destinados à investimentos complementares a cargo do Município;
- II- Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- III- De créditos adicionais a ele destinados;
- IV- De rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- V- De recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, de Termos de Ajustamento de Conduta, multas ambientais e outros advindos de órgãos públicos;
- VI- De outras receitas e recursos eventuais que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico.



Município de Itapeva

Procuradoria-Geral do Município
Estado de São Paulo

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



§ 1º. A organização e o funcionamento do fundo serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico, com CNPJ próprio, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva" a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, e serão vinculados exclusivamente, ao atendimento das ações complementares ao saneamento previstas no artigo 1º e no contrato celebrado com a concessionária dos serviços de água e esgotamento sanitário.

§ 3º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá contabilidade própria que será executada pelo Departamento de Contabilidade do Município e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência.

§ 4º. O Poder Executivo deverá regulamentar os mecanismos, procedimentos para gestão do Fundo, observadas as premissas desta Lei.

§ 5º. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO GESTOR

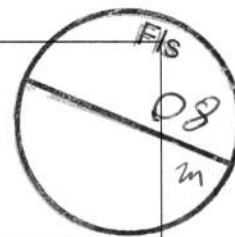
Art. 3º. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo.



Município de Itapeva

Procuradoria-Geral do Município
Estado de São Paulo

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 4º. Compete ao Conselho Gestor:

- I- Planejar as ações que demandarão o uso dos recursos do fundo;
- II- Aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;
- III- Aprovar as contas anuais do Fundo;
- IV- Estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;
- V- Aprovar as movimentações financeiras do Fundo, assinando os documentos e autorizações pertinentes aos atos necessários.
- VI- Aprovar seu Regimento Interno;
- VII- Dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;
- VIII- Dar total transparência a suas manifestações e deliberações, em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 5º. O Conselho Gestor será composto pelos seguintes membros:

- I- Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- II- Representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III- Representante da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente;
- IV- Representante da Concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico.
- V- Representante, escolhido dentre os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico representantes das entidades representativas da sociedade.

§ 1º. O Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços será

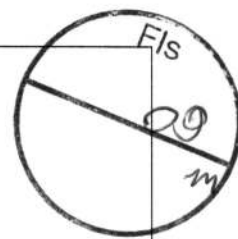


Município de Itapeva

Procuradoria-Geral do Município

Estado de São Paulo

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



o Presidente do Conselho Gestor, cabendo à Vice- Presidência ao Representante da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente; o representante da Secretaria de Finanças será o Tesoureiro.

§ 2º. As movimentações financeiras serão assinadas e autorizadas pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º. Os representantes serão nomeados na Ata de Instalação do Conselho Gestor.

§ 4º. A organização, funcionamento e competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico deverão constar de seu Regimento Interno, instituído e aprovado por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

§ 5º. A participação no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 6º. As decisões do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes e o voto de desempate cabe ao Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico, quando for o caso.

§ 7º. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

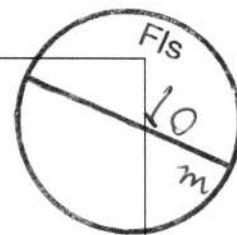


Município de Itapeva

Procuradoria-Geral do Município

Estado de São Paulo

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



§ 8º. O funcionamento das reuniões do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico será disciplinado pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

§ 9º. O presidente poderá afastar-se por até 30 (trinta) dias, desde que previamente comunicado e aprovado por unanimidade dos membros, devendo, nesse período, assumir a presidência, o vice-presidente.

§ 10. A vacância do presidente conduzirá a responsabilidade ao vice-presidente, até que novo presidente seja designado.

§ 11. A vacância de qualquer dos membros ensejará a substituição em caráter de urgência, por outro servidor ou representante, indicado pela secretaria correspondente ou pelas entidades representativas da sociedade.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 20 de março de 2025.

ADRIANA DUCH
MACHADO:175
93973859
ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

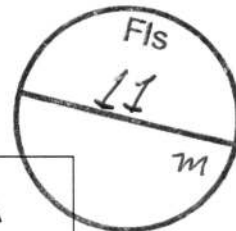
Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=10832838000132, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A3, OU=(sem brancos).
CN=ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.20 09:49:21-03:00
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



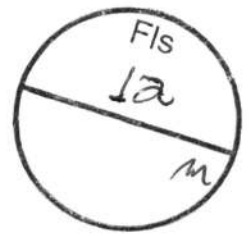
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Eu, **LAÉRCIO LOPES**, atualmente no cargo de Secretário Municipal de Finanças, declaro que a Criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e e do Conselhor Gestor do Fundo Municipal de Saneamento, está em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que o mesmo não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes.

Itapeva, 14 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LAERCIO LOPES
Data: 14/03/2025 10:48:08-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LAÉRCIO LOPES
Secretário Municipal de Finanças



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

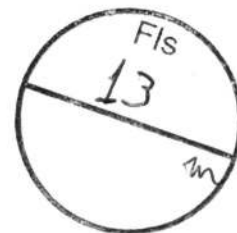
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0044/2025** foi lido em plenário na **14ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **24/03/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 25 de março de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

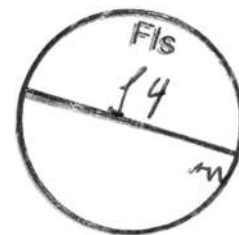
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 044/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☒ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☒ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de março de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 071/2025

Referência: Projeto de Lei nº 044/2025

Autoria: Prefeita Municipal

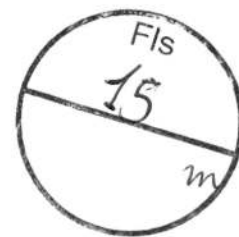
Ementa: “DISPÕE sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que o Chefe do Poder Executivo Municipal pretende criar o Fundo Municipal de Saneamento Básico vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços e seu Conselho Gestor, destinados a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

Consta do projeto que, sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental, de responsabilidade da concessionária dos serviços de saneamento, fornecimento de água e sistema de esgotamento sanitário, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a limpeza, desassoreamento, despoluição e canalização de córregos; Implantação e manutenção de sistemas individuais e coletivos de captação de água subterrânea; abertura e melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos irregulares do solo; intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares; dentre outros serviços; provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregular; dentre outras obras e serviços (parágrafo único do artigo 1º).

O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes: I - De repasses financeiros oriundos da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário restritos aos valores, prazos e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

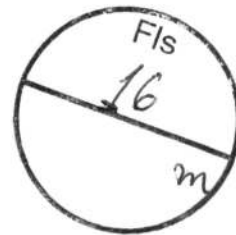
condições previstos no Contrato firmado com a concessionária para a prestação desses serviços no Município de Itapeva e destinados à investimentos complementares a cargo do Município; II - Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas; III - De créditos adicionais a ele destinados; IV - De rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio; V - De recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, de Termos de Ajustamento de Conduta, multas ambientais e outros advindos de órgãos públicos; VI - De outras receitas e recursos eventuais que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico (artigo 2º).

A organização e o funcionamento do fundo serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo, bem como os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico, com CNPJ próprio, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva" a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, e serão vinculados exclusivamente, ao atendimento das ações complementares ao saneamento e no contrato celebrado com a concessionária dos serviços de água e esgotamento sanitário (§§ 1º e 2º do artigo 2º).

O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá contabilidade própria que será executada pelo Departamento de Contabilidade do Município e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência (§ 3º do artigo 2º).

O Poder Executivo regulamentará os mecanismos, procedimentos para gestão do Fundo, observadas as premissas legais, devendo o saldo financeiro do Fundo ser transferido para o exercício seguinte (§§ 4º e 5º do artigo 2º).

De acordo como os artigos 3º e 4º, o projeto também pretende criar o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo com as seguintes atribuições: I-Planejar as ações que demandarão o uso dos recursos do fundo; II-Aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento; III-Aprovar as contas anuais do Fundo; IV-Estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo; V-Aprovar as movimentações financeiras do Fundo, assinando os documentos e autorizações pertinentes aos atos necessários; VI-Aprovar seu Regimento Interno; VII-Dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência; e VIII-Dar total transparência a suas manifestações e deliberações, em meios eletrônicos de acesso público.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O Conselho Gestor será composto pelos seguintes membros: I-Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços; II-Representante da Secretaria Municipal de Finanças; III-Representante da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente; IV-Representante da Concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico; V-Representante, escolhido dentre os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico representantes das entidades representativas da sociedade (artigo 5º).

O Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo à Vice-Presidência ao Representante da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente e sendo o representante da Secretaria de Finanças o Tesoureiro, devendo as movimentações financeiras serem assinadas e autorizadas pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho Gestor (§§ 1º e 2º do artigo 5º).

A participação no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público (§ 5º do artigo 5º).

Por fim, o artigo 6º estabelece que as despesas com a execução do futuro diploma legal correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

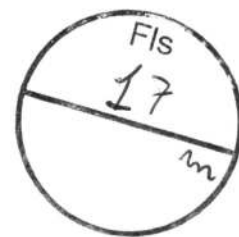
É o relatório necessário.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 044/2024 foi lido na 14ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 22/03/2024.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, inserindo-se nesse contexto os Fundos e Conselhos Municipais, conforme dispõe o artigo 40 da LOM, senão vejamos:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

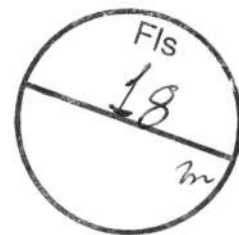
Os Fundos Municipais possuem orçamento próprio e financiam-se mediante receitas específicas constantes na lei de criação, daí sua autonomia financeira. Vinculam-se somente às atividades para cujo atendimento foram criados e contam com normas especiais de controle e prestação de contas, contudo, não têm personalidade jurídica, e por tal motivo têm no Município o seu ente administrador.

Por gerir a utilização específica de receitas municipais, com vinculação a realização de serviços específicos, na prática, os Fundos Municipais são tratados como verdadeiros órgãos do Município, com atribuições e composição explicitadas na própria lei, pertencendo, portanto, à estrutura organizacional da Administração Municipal.

Por sua vez, os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam, nem julgam, porquanto se reputam organismo de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais.

Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Dessarte é certo que qualquer Fundo e/ou Conselho Municipal deve ser criado, extinto ou sofrer alteração em sua estrutura e diretrizes por lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, consoante o disposto no artigo 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, comando esse aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, no tocante à iniciativa, o projeto de lei não apresenta qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

O mestre Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

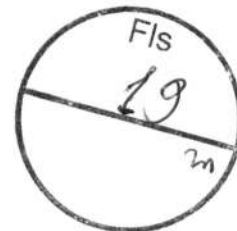
Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à administração municipal (tais como criação e administração de um Fundo e/ou Conselho), reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, em especial no que se refere à matéria orçamentária que lhe é afeta.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

3. DO CONTEÚDO MATERIAL

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Também quanto ao conteúdo material, não constatamos irregularidades.

Como já relatado, a finalidade do projeto é a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e de seu Conselho Gestor, destinados a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, inciso IX³, ser vedada a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, de tal forma que cabe ao Chefe do Executivo, no interesse da criação do fundo especial, apresentar a proposta ao Legislativo, exigência que foi devidamente observada no presente caso.

A criação de fundos municipais, os quais constituem forma de gestão especial de recursos, encontra regramento na Lei Federal nº 4.320/64, a qual estabelece nos artigos 71 a 74 as exigências para sua criação e organização, vejamos:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

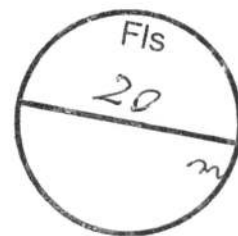
Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Extrai-se dos dispositivos legais supracolacionados, que os recursos a serem alocados nos fundos especiais devem estar atrelados à execução de objetos específicos, já determinados por meio do diploma legal em que se busca a autorização legislativa para a sua instituição.

³ Art. 167. São vedados;

(...)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, o projeto em questão estabelece, especialmente em seu artigo 1º, a finalidade do fundo especial, qual seja: *"apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município"* devendo ainda, sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental, de responsabilidade da concessionária dos serviços de saneamento, fornecimento de água e sistema de esgotamento sanitário, aplicar recursos no custeio das obras e serviços elencadas nos incisos I a XI do parágrafo único do artigo 1º.

Por sua vez, o artigo 2º estabelece as receitas que constituirão o Fundo Municipal de Saneamento Básico, tais como os repasses financeiros oriundos da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário restritos aos valores, prazos e condições previstos no Contrato firmado com a concessionária para a prestação desses serviços no Município de Itapeva; recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, de Termos de Ajustamento de Conduta, multas ambientais e outros advindos de órgãos públicos; outras receitas e recursos eventuais que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo; dentre outras receitas ali elencadas.

Destaca-se, outrossim, que o Fundo Municipal de Saneamento Básico, será administrado e fiscalizado por um Conselho Gestor que será criado conforme competência e composição disciplinadas nos artigos 3º a 5º.

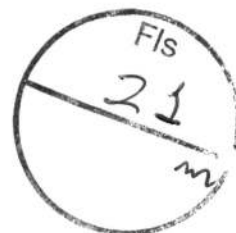
De mais a mais, da análise do projeto, não se observa a existência de qualquer dispositivo que possa tentar limitar os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, harmonizando-se com o disposto no artigo 74 da Lei Federal nº 4.320/64, não havendo, portanto, qualquer mácula a impedir sua tramitação neste ponto.

Feitas tais considerações, sob o aspecto material, entendemos não haver irregularidades, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Neste quesito, considerando que as leis são aprovadas com o objetivo de promover algum estado de coisas, garantindo direitos e deveres ao longo do tempo à administração e aos administrados, indica-se, para melhor aplicação e regulamentação do futuro diploma legal, emenda modificativa ao § 4º do artigo 5º.

Isso porque, da leitura do projeto, extrai-se que a previsão do



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

dispositivo colide com o disposto no inciso VI do artigo 4º, segundo o qual, o regimento interno no Conselho será aprovado por seus membros, e não por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Assim, visando sanar a contradição, sugere-se a apresentação de emenda nos seguintes termos:

Art. 5º

Redação do projeto:

§ 4º. A organização, funcionamento e competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico deverão constar de seu Regimento Interno, ~~instituído e aprovado por meio de Decreto do Chefe do Executivo.~~

Redação sugerida:

§ 4º A organização, funcionamento e competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico deverão constar de seu Regimento Interno **que será instituído e aprovado por seus membros nos termos do inciso VI do artigo 4º.**

Portanto, feitas as considerações de ordem técnica legislativa, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à **discussão política sobre o tema.**

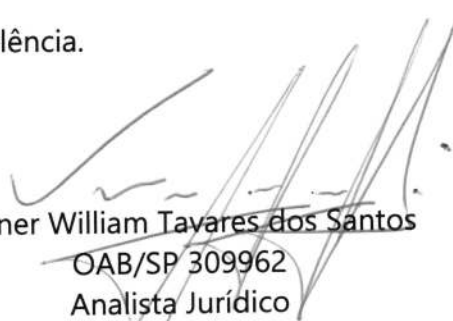
5. CONCLUSÃO

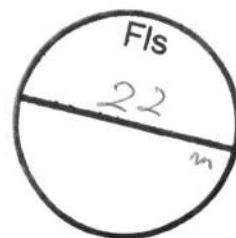
Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **44/2025** não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, competindo aos Nobres Edis à **discussão política sobre o tema**, e a análise da emenda modificativa de ordem técnica legislativa sugerida no item 4 do parecer.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 03 de abril de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 44/2025 - DISPÕE sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva.

EMENDA Nº 1/2025 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Ficam modificados os incisos I, II e III do Art. 5º do Projeto de Lei nº 44/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 5º

I – Servidor Efetivo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

II - Servidor Efetivo da Secretaria Municipal de Finanças;

III - Servidor Efetivo da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente;”

Art. 2º Fica modificado o § 4º do Art. 5º do Projeto de Lei nº 44/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 5º

§4º A organização, funcionamento e competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico deverão constar de seu Regimento Interno, que será instituído e aprovado por seus membros nos termos do inciso VI do artigo 4º desta lei. “

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de abril de 2025.

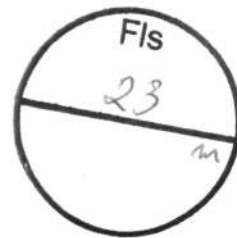
RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00042/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 44/2025

Ementa: DISPÕE sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva.

Autor: Adriana Duch Machado

Relator: Ronaldo Pinheiro

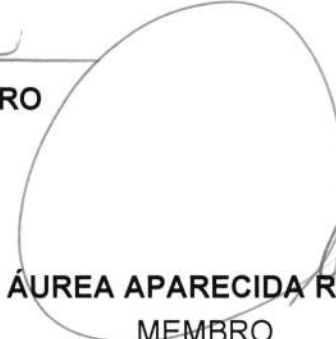
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de abril de 2025.

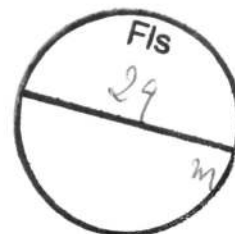

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00012/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 44/2025

Ementa: DISPÕE sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva.

Autor: Adriana Duch Machado

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Desenvolvimento Urbano para apreciação.

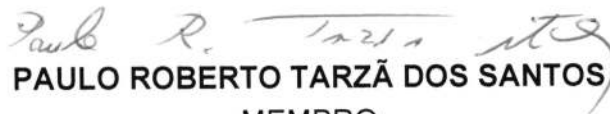
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de maio de 2025.

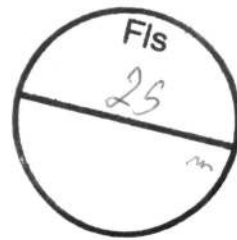

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


THIAGO R. DE OLIVEIRA ARAUJO
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E DESENVOLVIMENTO URBANO Nº 00003/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 44/2025

Ementa: DISPÕE sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva.

Autor: Adriana Duch Machado

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de maio de 2025.

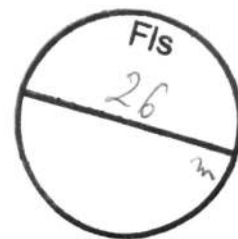

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

AUSENTE
RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO

WALTER DANIEL DA SILVA JÚNIOR
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0044/2025 **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva.

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º. Fica criado e instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental, de responsabilidade da concessionária dos serviços de saneamento, fornecimento de água e sistema de esgotamento sanitário, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

I- Limpeza, desassoreamento, despoluição e canalização de córregos;

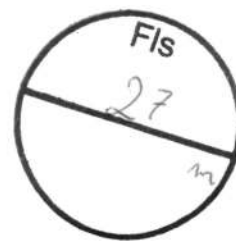
II - Implantação e manutenção de sistemas individuais e coletivos de captação de água subterrânea;

III - Implantação e manutenção de sistema individual ou coletivo de sistema séptico e biodigestor;

IV - Implantação e manutenção de sistema de tratamento básico de água em regiões não atendidas pela concessionária;

V - Abertura e melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos irregulares do solo;

VI - Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VII - Implantação de parques e unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, além de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias e congêneres;

VIII - Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

IX - Soluções estruturais para problemas de drenagem, deslizamentos, erosões, voçorocas e congêneres;

X - Desapropriação de áreas para implantação de ações de responsabilidade deste Fundo;

XI - Provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregular.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes:

I - De repasses financeiros oriundos da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário restritos aos valores, prazos e condições previstos no Contrato firmado com a concessionária para a prestação desses serviços no Município de Itapeva e destinados à investimentos complementares a cargo do Município;

II - Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - De créditos adicionais a ele destinados;

IV - De rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V - De recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, de Termos de Ajustamento de Conduta, multas ambientais e outros advindos de órgãos públicos;

VI - De outras receitas e recursos eventuais que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º. A organização e o funcionamento do fundo serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico, com CNPJ próprio, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva" a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, e serão vinculados exclusivamente, ao atendimento das ações complementares ao saneamento



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

previstas no artigo 1º e no contrato celebrado com a concessionária dos serviços de água e esgotamento sanitário.

§ 3º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá contabilidade própria que será executada pelo Departamento de Contabilidade do Município e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência.

§ 4º. O Poder Executivo deverá regulamentar os mecanismos, procedimentos para gestão do Fundo, observadas as premissas desta Lei.

§ 5º. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO GESTOR

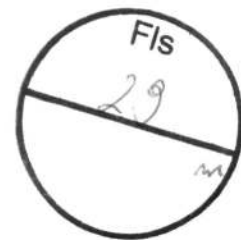
Art. 3º. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo.

Art. 4º. Compete ao Conselho Gestor:

- I - Planejar as ações que demandarão o uso dos recursos do fundo;
- II - Aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;
- III - Aprovar as contas anuais do Fundo;
- IV - Estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;
- V - Aprovar as movimentações financeiras do Fundo, assinando os documentos e autorizações pertinentes aos atos necessários.
- VI - Aprovar seu Regimento Interno;
- VII - Dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;
- VIII - Dar total transparência a suas manifestações e deliberações, em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 5º. O Conselho Gestor será composto pelos seguintes membros:

- I – Servidor Efetivo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

II - Servidor Efetivo da Secretaria Municipal de Finanças;

III - Servidor Efetivo da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente;

IV - Representante da Concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico.

V - Representante, escolhido dentre os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico representantes das entidades representativas da sociedade.

§ 1º. O Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo à Vice- Presidência ao Representante da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente; o representante da Secretaria de Finanças será o Tesoureiro.

§ 2º. As movimentações financeiras serão assinadas e autorizadas pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º. Os representantes serão nomeados na Ata de Instalação do Conselho Gestor.

§ 4º. A organização, funcionamento e competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico deverão constar de seu Regimento Interno, que será instituído e aprovado por seus membros nos termos do inciso VI do artigo 4º desta lei.

§ 5º. A participação no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

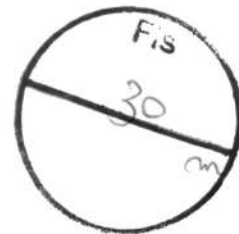
§ 6º. As decisões do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes e o voto de desempate cabe ao Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico, quando for o caso.

§ 7º. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 8º. O funcionamento das reuniões do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico será disciplinado pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

§ 9º. O presidente poderá afastar-se por até 30 (trinta) dias, desde que previamente comunicado e aprovado por unanimidade dos membros, devendo, nesse período, assumir a presidência, o vice-presidente.

§ 10. A vacância do presidente conduzirá a responsabilidade ao vice-presidente, até que novo presidente seja designado.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 11. A vacância de qualquer dos membros ensejará a substituição em caráter de urgência, por outro servidor ou representante, indicado pela secretaria correspondente ou pelas entidades representativas da sociedade.

CAPÍTULO III

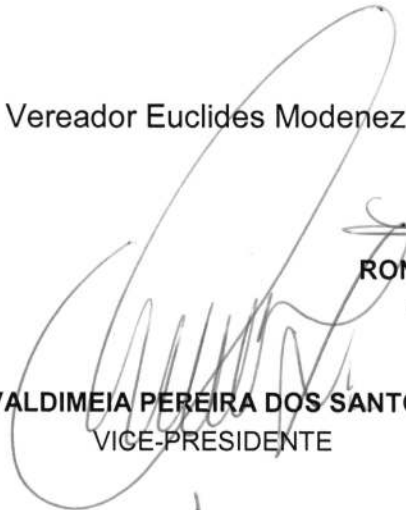
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 09 de maio de 2025.

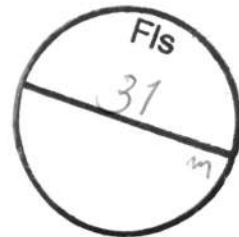

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 046/2025

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0044/2025

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva.

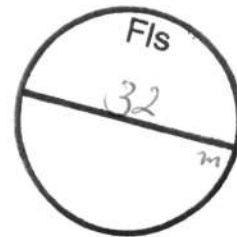
CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º. Fica criado e instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental, de responsabilidade da concessionária dos serviços de saneamento, fornecimento de água e sistema de esgotamento sanitário, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

- I- Limpeza, desassoreamento, despoluição e canalização de córregos;
- II - Implantação e manutenção de sistemas individuais e coletivos de captação de água subterrânea;
- III - Implantação e manutenção de sistema individual ou coletivo de sistema séptico e biodigestor;
- IV - Implantação e manutenção de sistema de tratamento básico de água em regiões não atendidas pela concessionária;
- V - Abertura e melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos irregulares do solo;
- VI - Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares;

VII - Implantação de parques e unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, além de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias e congêneres;

VIII - Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

IX - Soluções estruturais para problemas de drenagem, deslizamentos, erosões, voçorocas e congêneres;

X - Desapropriação de áreas para implantação de ações de responsabilidade deste Fundo;

XI - Provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregular.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes:

I - De repasses financeiros oriundos da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário restritos aos valores, prazos e condições previstos no Contrato firmado com a concessionária para a prestação desses serviços no Município de Itapeva e destinados à investimentos complementares a cargo do Município;

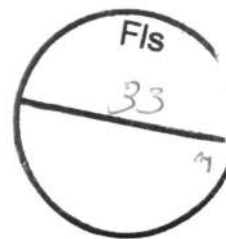
II - Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - De créditos adicionais a ele destinados;

IV - De rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V - De recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, de Termos de Ajustamento de Conduta, multas ambientais e outros advindos de órgãos públicos;

VI - De outras receitas e recursos eventuais que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º. A organização e o funcionamento do fundo serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico, com CNPJ próprio, sob a denominação “Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva” a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, e serão vinculados exclusivamente, ao atendimento das ações complementares ao saneamento previstas no artigo 1º e no contrato celebrado com a concessionária dos serviços de água e esgotamento sanitário.

§ 3º. O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá contabilidade própria que será executada pelo Departamento de Contabilidade do Município e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência.

§ 4º. O Poder Executivo deverá regulamentar os mecanismos, procedimentos para gestão do Fundo, observadas as premissas desta Lei.

§ 5º. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

CAPÍTULO II DO CONSELHO GESTOR

Art. 3º. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo.

Art. 4º. Compete ao Conselho Gestor:

- I - Planejar as ações que demandarão o uso dos recursos do fundo;
- II - Aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;
- III - Aprovar as contas anuais do Fundo;
- IV - Estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

V - Aprovar as movimentações financeiras do Fundo, assinando os documentos e autorizações pertinentes aos atos necessários.

VI - Aprovar seu Regimento Interno;

VII - Dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;

VIII - Dar total transparência a suas manifestações e deliberações, em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 5º. O Conselho Gestor será composto pelos seguintes membros:

I – Servidor Efetivo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

II - Servidor Efetivo da Secretaria Municipal de Finanças;

III - Servidor Efetivo da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente;

IV - Representante da Concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico.

V - Representante, escolhido dentre os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico representantes das entidades representativas da sociedade.

§ 1º. O Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo à Vice- Presidência ao Representante da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente; o representante da Secretaria de Finanças será o Tesoureiro.

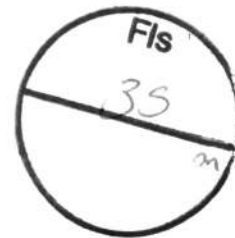
§ 2º. As movimentações financeiras serão assinadas e autorizadas pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º. Os representantes serão nomeados na Ata de Instalação do Conselho Gestor.

§ 4º. A organização, funcionamento e competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico deverão constar de seu Regimento Interno, que será instituído e aprovado por seus membros nos termos do inciso VI do artigo 4º desta lei.

§ 5º. A participação no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 6º. As decisões do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes e o voto



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

de desempate cabe ao Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico, quando for o caso.

§ 7º. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 8º. O funcionamento das reuniões do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico será disciplinado pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

§ 9º. O presidente poderá afastar-se por até 30 (trinta) dias, desde que previamente comunicado e aprovado por unanimidade dos membros, devendo, nesse período, assumir a presidência, o vice-presidente.

§ 10. A vacância do presidente conduzirá a responsabilidade ao vice-presidente, até que novo presidente seja designado.

§ 11. A vacância de qualquer dos membros ensejará a substituição em caráter de urgência, por outro servidor ou representante, indicado pela secretaria correspondente ou pelas entidades representativas da sociedade.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de maio de 2025.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 126/2025

Itapeva, 13 de maio de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 25ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
39/2025	PROJETO DE LEI 42/2025	Vanderlei Pacheco	Dispõe sobre a denominação de via pública Belarmino Leme da Costa Neto, no Bairro Cercadinho, Distrito Guarizinho.
40/2025	PROJETO DE LEI 48/2025	Marinho Nishiyama	Altera a Lei nº 2.090, de 29 de dezembro de 2003, para isentar do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as Comunidades Terapêuticas.
41/2025	PROJETO DE LEI 54/2025	Val Santos	Dispõe sobre a criação de pistas de esportes radicais off-road que atendam praticantes de Motocross, Velocross e Bicicross no Município de Itapeva/SP.
42/2025	PROJETO DE LEI 61/2025	Marinho Nishiyama	Altera a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.177, de 19 de dezembro de 2024.
43/2025	PROJETO DE LEI 64/2025	Marinho Nishiyama	Inclui no Calendário Oficial do Município o Dia Municipal da Ordem das Filhas de Jó.
44/2025	PROJETO DE LEI 66/2025	Júlio Ataíde	Institui a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, no Município de Itapeva.
45/2025	PROJETO DE LEI 68/2025	Adriana Duch Machado	DISPÕE sobre a alteração da denominação da Secretaria de Desenvolvimento Social.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

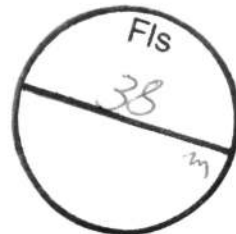
46/2025	PROJETO DE LEI 44/2025	Adriana Duch Machado	DISPÕE sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva.
---------	------------------------------	----------------------------	---

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 44/2025**, que "*DISPÕE sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva.*", foi aprovado em 1ª votação na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de maio de 2025, e, em 2ª votação na 25ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de maio de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de maio de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.252, DE 21 DE MAIO DE 2025

DISPÕE sobre a denominação de via pública Belarmino Leme da Costa Neto, no Bairro Cercadinho, Distrito Guarizinho.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Belarmino Leme da Costa Neto a via pública sem saída que se inicia na segunda travessa da Rua da Paz, no sentido a Vila dos Vaz, no Bairro Cercadinho, Distrito Guarizinho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

LEI N.º 5.253, DE 21 DE MAIO DE 2025

INSTITUI a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, no Município de Itapeva.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção ao Afogamento Infantil e Adolescente, que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município. Parágrafo único. A data a que se refere o caput será lembrada, anualmente, na semana que compreende o dia 25 de julho, dia instituído pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que promove a Semana Mundial de Prevenção aos Afogamentos.

Art. 2º A Semana de que trata esta lei terá como objetivo conscientizar e alertar a população sobre os riscos de afogamento infantil e adolescente, sensibilizar a sociedade sobre a importância de prevenir acidentes e promover campanhas, palestras e outras ações de prevenção.

Art. 3º Para viabilizar os objetivos previstos nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias com entidades públicas e/ou privadas, visando a promoção de atividades e eventos sócio educativos, campanhas, palestras e seminários.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.254, DE 21 DE MAIO DE 2025

DISPÕE sobre a alteração da denominação da Secretaria de Desenvolvimento Social.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.255, DE 21 DE MAIO DE 2025

DISPÕE sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental, de responsabilidade da concessionária dos serviços de saneamento, fornecimento de água e sistema de esgotamento sanitário, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

Limpeza, desassoreamento, despoluição e canalização de córregos;

Implantação e manutenção de sistemas individuais e coletivos de captação de água subterrânea;

Implantação e manutenção de sistema individual ou coletivo de sistema séptico e biodigestor;

Implantação e manutenção de sistema de tratamento básico de água em regiões não atendidas pela concessionária;

Abertura e melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos irregulares do solo;

Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares;

Implantação de parques e unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, além de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias e congêneres;

Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

Soluções estruturais para problemas de drenagem, deslizamentos, erosões, voçorocas e congêneres;

Desapropriação de áreas para implantação de ações de responsabilidade deste Fundo;

Provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregular.

Art. 2º O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes:

De repasses financeiros oriundos da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário restritos aos valores, prazos e condições previstos no Contrato firmado com a concessionária para a prestação desses serviços no Município de Itapeva e destinados à investimentos complementares a cargo do Município;

Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

De créditos adicionais a ele destinados;

De rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

De recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, de Termos de Ajustamento de Conduta, multas ambientais e outros advindos de órgãos públicos;

De outras receitas e recursos eventuais que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º A organização e o funcionamento do fundo serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico, com CNPJ próprio, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itapeva" a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, e serão vinculados exclusivamente, ao atendimento das ações complementares ao saneamento previstas no artigo 1º e no contrato celebrado com a concessionária dos serviços de água e esgotamento sanitário.

§ 3º O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá contabilidade própria que será executada pelo Departamento de Contabilidade do Município e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência.

§ 4º O Poder Executivo deverá regulamentar os mecanismos, procedimentos para gestão do Fundo, observadas as premissas desta Lei.

§ 5º O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

CAPÍTULO II DO CONSELHO GESTOR

Art. 3º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor:

I - Planejar as ações que demandarão o uso dos recursos do fundo;

II - Aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;

III - Aprovar as contas anuais do Fundo;

IV - Estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

V - Aprovar as movimentações financeiras do Fundo, assinando os documentos e autorizações pertinentes aos atos necessários.

VI - Aprovar seu Regimento Interno;

VII - Dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;

VIII - Dar total transparência a suas manifestações e deliberações, em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 5º O Conselho Gestor será composto pelos seguintes membros:

I - Servidor Efetivo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

II - Servidor Efetivo da Secretaria Municipal de Finanças;

III - Servidor Efetivo da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente;

IV - Representante da Concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico;

V - Representante, escolhido dentre os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico representantes das entidades representativas da sociedade.

§ 1º O Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo à Vice- Presidência ao Representante da Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente; o representante da Secretaria de Finanças será o Tesoureiro.

§ 2º As movimentações financeiras serão assinadas e autorizadas pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º Os representantes serão nomeados na Ata de Instalação do Conselho Gestor.

§ 4º A organização, funcionamento e competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico deverão constar de seu Regimento Interno, que será instituído e aprovado por seus membros nos termos do inciso VI do artigo 4º desta lei.

§ 5º A participação no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 6º As decisões do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes e o voto de desempate cabe ao Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico, quando for o caso.

§ 7º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 8º O funcionamento das reuniões do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico será disciplinado pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

§ 9º O presidente poderá afastar-se por até 30 (trinta) dias, desde que previamente comunicado e aprovado por

unanimidade dos membros, devendo, nesse período, assumir a presidência, o vice-presidente.

§ 10 A vacância do presidente conduzirá a responsabilidade ao vice-presidente, até que novo presidente seja designado.

§ 11 A vacância de qualquer dos membros ensejará a substituição em caráter de urgência, por outro servidor ou representante, indicado pela secretaria correspondente ou pelas entidades representativas da sociedade.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

DECRETO N.º 14.563, DE 20 DE MAIO DE 2025

NOMEIA os membros do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico de Itapeva- "COMDEPHAAT".

A Prefeita Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a criação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico de Itapeva (COMDEPHAAT), na forma da Lei Municipal n.º 2.753, de 6 de maio de 2008, com alterações posteriores trazidas pela Lei Municipal n.º 2.849, de 26 de fevereiro de 2009; pela Lei Municipal n.º 3.133, de 26 de outubro de 2010; pela Lei Municipal n.º 3.273, de 16 de setembro de 2011; pela Lei Municipal n.º 3.748, de 18 de novembro de 2014; e pela Lei Municipal n.º 4.718, de 15 de julho de 2022;

CONSIDERANDO a indicação dos membros, encaminhada através do processo administrativo n.º 9.334/2025.

DECRETA

Art. 1º Ficam nomeados membros do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico de Itapeva (COMDEPHAAT), passando a ser composto pelos seguintes representantes:

I - Representantes da Secretaria Municipal Cultura e Turismo:

a) Titular: Sr. Nicolas de Jesus Ferreira, portador da Cédula de identidade RG n.º 48.840.081-8 e inscrito no CPF/MF sob n.º 407.886.128-83;

b) Suplente: Sr. Cleverson Veloso Rocha, portador da Cédula de identidade RG n.º 44.483.089 e inscrito no CPF/MF sob n.º 375.755.438-80.

II - Representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços:

a) Titular: Sra. Patricia Almeida Biazon, portadora da Cédula de identidade RG n.º 20.504.695-2 e inscrita no CPF/MF sob n.º 099.352.608-01;

b) Suplente: Sra. Janaina Pereira de Camargo Ribeiro, portadora da Cédula de identidade RG n.º 40.009.883-0 e inscrita no CPF/MF sob n.º 333.710.738-90.

III - Representantes da Secretaria de Educação:

Titular: Sr.

Gilvano

de Almeida Pinheiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 29.943.080-7 e inscrito no CPF/MF n.º 246.807.958-24;

Suplente: Sra. Ana Laura Rodrigues Ferreira Melo, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 34.187.997-6 e inscrita no CPF/MF n.º 276.197.848-02.

IV - Representantes da Procuradoria-Geral do Município:

a) Titular: Sra. Daiane Maria Almeida Matos, portadora da Cédula de identidade RG n.º 42.103.937-1 e inscrita no CPF/MF sob n.º 223.019.318-03;

b) Suplente: Sra. Gabriela Chiavini Oliveira, portadora da Cédula de identidade RG n.º 47.622.584-2 e inscrita no CPF/MF sob n.º 359.799.048-75.

V - Representantes da Secretaria de Relações Institucionais:

a) Titular: Sra. Juliana Cristina Zambon, portadora da Cédula de identidade RG n.º 24.273.772-9 e inscrita no CPF/MF sob n.º 139.078.788-50;

b) Suplente: Sr. Gustavo Marcondes, portador da Cédula de identidade RG n.º 49.597.196-0 e inscrito no CPF/MF sob n.º 423.773.348-30.

VI - Representantes da Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva (ARESP):

a) Titular: Sra. Aline Rayssa Barros Assis, portadora da Cédula de identidade RG n.º 49.829.870-X e inscrita no CPF/MF sob n.º 447.947.408-08;

b) Suplente: Sra. Shirlei Thomaz de Aquinos Souza, portadora da Cédula de identidade RG n.º 32.728.284-8 e inscrita no CPF/MF sob n.º 268.914.958-30.

VII - Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - 76ª subseção de Itapeva:

a) Titular: Sr. Eduardo Mitio Gondo, portador da Cédula de identidade RG n.º 26.592.969-6 e inscrito no CPF/MF sob n.º 169.314.298-84;

b) Suplente: Sr. Robson Felipe da Silva Maia, portador da Cédula de identidade RG n.º 47.622.570-X e inscrito no CPF/MF sob n.º 381.688.648-59.

VIII - Representantes de Instituição Cultural Credenciada:

a) Titular: Sra. Isabel Regina dos Reis, portadora da Cédula de identidade RG n.º 21.920.448-2 e inscrita no CPF/MF sob n.º 122.513.398-09;

b) Suplente: Sr. João Carlos Kuntz, portador da Cédula de identidade RG n.º 7.218.342 e inscrito no CPF/MF sob n.º 751.360.748-68.

IX - Representantes de Instituição Escolar:

a) Titular: Sr. Geovanne Bruno Ramos Gabriel, portador da Cédula de identidade RG n.º 54.760.715-5 e inscrito no CPF/MF sob n.º 459.875.048-05;

b) Suplente: Sr. Thiago Oliveira dos Santos, portador da Cédula de identidade RG n.º 45.166.610-0 e inscrito no CPF/MF sob n.º 345.955.178-07.

Art. 2º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

Art. 3º O mandato do Conselho nomeado no art. 1º deste Decreto será de 2 (dois) anos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua

publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 20 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

SAMIR BAKHOS LAHOUD

Secretário Municipal de Cultura e Turismo
